



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001377-90.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

AGRAVANTE : Estado da Paraíba

PROCURADORA : Adlany Alves Xavier

AGRAVADA : Maria do Socorro da Silva Ferreira Madeira - ME

ORIGEM : Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital

JUIZ : Inácio Jairo Q. de Albuquerque

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. PERCENTUAL EXCESSIVO. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ENSEJADORES DO EFEITO SUSPENSIVO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- A simples alusão ao percentual aplicado não é suficiente a confirmar o efeito confiscatório, mas as situações limites em que o percentual seja nitidamente exorbitante (200%, por exemplo), decorrente de eventual descompasso entre os efeitos pretendidos com a imposição da sanção pecuniária e o valor exorbitante que, desproporcionalmente, pretende efetivá-los, devem ser consideradas abusivas, impondo a inaplicabilidade da multa.

- A cominação de multa pelo desrespeito à obrigação tributária há que ser feita em montante razoável, levando em consideração o próprio tributo não recolhido. Do contrário, se fixada em valor muito superior a obrigação principal, tem ela caráter confiscatório, configurando injusta apropriação estatal do patrimônio do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em **DESPROVER O AGRAVO DE INSTRUMENTO**, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo ESTADO DA PARAÍBA contra decisão de fls. 172/175 proferida pelo Juízo da 2ª Vara de Executivos Fiscais da Capital que, nos autos da Ação de Execução Fiscal movida em face de MARIA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA MADEIRA – ME, acolheu a Exceção de Pré-Executividade, determinando a inaplicabilidade da multa imposta na CDA nº 01111-7, respaldado na jurisprudência pátria e nos termos dos artigos 269, I, do CPC e art. 150, IV, da CF.

Nas razões recursais, o Agravante requereu a concessão de efeito suspensivo, para que fosse revista a decisão de 1º grau, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal sem qualquer redução da multa, uma vez que não restou configurado o confisco do art. 105, IV, da CF, comunicando-se imediatamente ao Juízo prolator da decisão agravada. No mérito, pugnou pelo provimento do recurso.

Liminar indeferida, fls. 183/184v.

Ausentes as contrarrazões e as informações do magistrado *a quo* – certidão de fl. 189.

O Ministério Público não ofertou parecer de mérito, fls. 191/192.

É o relatório.

VOTO

Para haver a concessão da tutela antecipada, faz-se mister que a parte autora demonstre ter direito ao que alegar por meio de provas, de modo que o juiz se convença da verossimilhança do que foi suscitado, além da existência da possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação. Não sendo assim, impõe-se o seu indeferimento.

O pleito do Recorrente não merece ser acolhido.

Em suas alegações iniciais, a parte agravante sustentou que a Exceção de Pré-Executividade pode ser utilizada como meio de defesa do Executado quanto se tratar de matéria de ordem pública. Ademais, havendo necessidade de dilação probatória, esta não pode ser produzida utilizando o instrumento da Exceção de Pré-Executividade, devendo ser matéria de Embargos do Devedor. Alegou, também, que o caráter confiscatório da multa não se caracterizou, haja vista que foi aplicada em razão do descumprimento, por parte da Executada, que deixou de recolher o imposto devido.

Destarte, a Exceção de Pré-Executividade nada mais é do que um meio de defesa, criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, que tem por objetivo obstar o prosseguimento de uma execução nitidamente nula, conferindo ao executado a possibilidade de se defender, em qualquer momento da execução, sem a necessidade de prévia garantia do juízo.

Assim, a utilização desta via de exceção somente se afigura cabível quando a irresignação versar sobre matérias que o juiz possa conhecer de ofício, sem a necessidade de dilação probatória.

Assentadas tais premissas, vislumbra-se perfeitamente possível a alegação, em sede de objeção de pré-executividade, acerca da nulidade da execução, por inobservância dos requisitos legais, bem como pela ofensa ao princípio do não confisco, sobretudo porque, no caso em disceptação, não há que se falar em necessidade de instrução probatória.

No que toca à multa aplicada, é incontroverso que a Agravada está sujeita à multa moratória, pois deu causa à mesma ao descumprir a obrigação de recolher o ICMS. Contudo, o percentual relativo à multa aplicada pelo descumprimento da obrigação não pode ser tão elevado a ponto de considerá-lo abusivo ou confiscatório. Basta lembrar que, no direito privado, o Código Civil de 2002 permite multa de até 100%. Logo, acima desse percentual é sanção irrazoável para o inadimplemento da obrigação legal.

De fato, a simples alusão ao percentual aplicado não é suficiente a confirmar o efeito confiscatório, mas as situações limites em que o percentual seja nitidamente exorbitante (200%, por exemplo), decorrente de eventual descompasso entre os efeitos pretendidos com a imposição da sanção pecuniária e o valor exorbitante que, desproporcionalmente, pretende efetivá-los, devem ser consideradas abusivas, impondo a inaplicabilidade da multa.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA APLICADA EM EXECUÇÃO FISCAL. INFRINGÊNCIA AO ART. 150, IV, CF. EFEITO DE CONFISCO. RECONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS APLICADOS DE FORMA EQUITATIVA. INEXISTÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. AGRAVO DESPROVIDO. **É vedada à união, aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios, utilizar tributo com efeito de confisco. A cominação de multa pelo desrespeito à obrigação tributária há que ser aplicada em montante razoável, considerando o próprio valor do tributo não recolhido, sob pena de, se fixada em valor muito superior a obrigação principal, ter ela caráter confiscatório, configurando injusta apropriação estatal do patrimônio do contribuinte.** Decai de parte mínima do pedido a parte que é vencida apenas quanto ao pedido de gratuidade judiciária. (TJPB; AI 0101957-81.2011.815.2001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Marcos Coelho de Salles; DJPB 12/12/2013)

Veja-se o que preceitua o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

Embora a multa não se enquadre no conceito teleológico de tributo, com justiça a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem estendendo o uso do princípio da vedação ao confisco em relação às multas aplicadas pelos entes tributantes.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. §§ 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. (STF – ADI 551/RJ – Tribunal Pleno – Rel. Min. Ilmar Galvão – j. 24/10/2002 – DJ 14/02/2003)

Desta feita, a cominação de multa pelo desrespeito à obrigação tributária há que ser feita em montante razoável levando em consideração o próprio tributo não recolhido. Do contrário, se fixada em valor muito superior a obrigação principal, tem ela caráter confiscatório, configurando injusta apropriação estatal do patrimônio do contribuinte.

Assim, não há que se falar em modificação da decisão agravada.

Ante o exposto, **DESPROVEJO O RECURSO.**

É voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, o Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a douta representante do Ministério Público, Dra. **Janete Maria Ismael da Costa Macedo**. Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 13 de agosto de 2015.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator